



**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA (FACEG)**

**CURSO DE DIREITO**

**OS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APÓS A  
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SUA UTILIZAÇÃO NO ESTADO DE  
GOIÁS**

**RAFAEL PEREIRA LEMES**

**GOIANÉSIA - GO  
2021**

**RAFAEL PEREIRA LEMES**

**OS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APÓS A  
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SUA UTILIZAÇÃO NO ESTADO DE  
GOIÁS**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora Prof. Me. Adenevaldo Teles Junior

GOIANÉSIA - GO  
2021

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **OS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SUA UTILIZAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS**

Este Artigo Científico foi julgado adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia - GO- FACEG

Aprovada em, 02 de junho de 2021

Nota Final 100

Banca Examinadora

Prof. Mestre: Adenevaldo Teles Junior  
Orientador

Prof. Me Joilson José da Silva  
Professor convidado 1

Prof. Ma. Luciângela Ferreira do Brasil  
Professor convidado 2

# OS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SUA UTILIZAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

RAFAEL PEREIRA LEMES <sup>1</sup>

## RESUMO

O artigo é focado na efetividade da participação da população na proposição de projetos de lei de iniciativa popular após a Constituição Federal brasileira de 1988, especificamente no Estado de Goiás. O estudo tem como objetivo compreender quantos projetos de lei de iniciativa popular já foram apresentados no Estado de Goiás e o que isso demonstra sobre a participação democrática nas atividades legislativas. Para alcançar o objetivo principal, foram realizados estudos sobre a origem das medidas legislativas de iniciativa popular e o seu papel democrático; e uma investigação sobre as possíveis causas que aumentam ou diminuem a participação democrática nos processos legislativos. A justificativa do presente estudo é desenvolver uma compreensão sobre quais as possibilidades concretas de iniciativas populares produzirem efeitos e especialmente, se existem iniciativas no Estado de Goiás e porquê. A metodologia utilizada adota a perspectiva dedutiva, tendo como referência a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio de uma seleção bibliográfica que propõe uma compreensão quantitativa e qualitativa do problema de pesquisa. O estudo finalizou com a compreensão da grande importância dos projetos de iniciativa popular, porém ainda faltam experiências registradas de real aplicação no Estado de Goiás e um elitismo da política brasileira que afeta especialmente este mecanismo democrático.

**PALAVRAS-CHAVE:** Projetos de lei de iniciativa popular; participação democrática, Direito Constitucional.

## INTRODUÇÃO

A democracia é um fator essencial em nações desenvolvidas, sendo o absoluto método de regime político dos países contemporâneos, o que impõe a existência de um poder que nasce e é controlado pelo povo, sendo este povo o controlador direto ou indireto do Estado que rege o próprio povo. (NEVES, 1994)

O Conjunto de normas de um modelo democrático impõe a necessidade de mecanismos para que o povo detenha poder sobre o Estado criado, bem como sendo este Estado um ente a serviço do povo e que visa sempre bem daquele. Ocorre que, desenvolver estes mecanismos não é tarefa fácil, especialmente no desenvolvimento de normas.

É neste sentido que se estuda um mecanismo complexo que expõe o poder direto do povo: a iniciativa popular. Este mecanismo parte de uma ação direta do povo

---

<sup>1</sup> Discente, Bacharelado em Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG.

em seu processo de *autopoiesis*, ou seja, seu processo de auto-regulamentação e de criação de normas de forma direta.

Assim, diante desta temática, o presente estudo busca compreender e observar as propostas de iniciativa popular no direito brasileiro, especialmente no Estado de Goiás, onde foi feito um levantamento sobre a inexistência de normas implementadas pela iniciativa popular.

A justificativa do presente estudo é desenvolver uma compreensão sobre quais as possibilidades concretas de uma iniciativa popular produzir efeitos e especialmente se existem estes efeitos e iniciativas no Estado de Goiás. Existe ainda uma justificativa acadêmica e jurídica do estudo, desejando compreender a efetividade das normas brasileiras ou existência de normas simbólicas que não detém efeitos na realidade.

O objetivo geral é compreender os efeitos e a importância da iniciativa popular no Estado de Goiás. Os objetivos específicos são estudar o surgimento e o atual conceito da iniciativa popular, dialogar sobre o seu papel democrático e propor um entendimento sobre porque a efetividade das medidas de iniciativa popular são ainda, muito frágeis.

A metodologia utilizada no estudo foi uma pesquisa bibliográfica e documental, além de sites das Câmaras Municipais e de bancos de dados públicos utilizando para análise das informações as mais diversas obras especializadas no direito constitucional pátrio e documentos oficiais do governo; desta forma, foi realizada uma pesquisa qualitativa e quantitativa, bem como com o uso do método dedutivo para compreender os desdobramentos da aplicação lei na realidade social.

A pesquisa foi dividida em três distintos tópicos, o tópico inicial apresentando conceitos e itens iniciais que são essenciais para compreender o processo democrático e a iniciativa popular como mecanismo democrático. O segundo tópico apresenta a concretização e os requisitos da iniciativa popular em nível nacional e estadual. O tópico final desenvolve as complexidades e noções intrínsecas sobre a efetividade das medidas de iniciativa popular.

O estudo conta com a utilização das normas principais do ordenamento brasileiro, especialmente utilizando da Constituição Federal de 1988 para corroborar o estudo, utilizando da Constituição Estadual de Goiás e bem como da Lei Nº 9.709, De 18 De Novembro De 1998. É utilizado no estudo as obras de Araújo (2013), Lenza (2018), Masson (2020), Nunes Júnior (2019) e diversos outros.

Ao final do estudo compreende-se que, embora seja claramente um mecanismo democrático que expõe diretamente os anseios do povo e exprime a democracia em seu mais puro estado, o instituto da iniciativa popular é complexo e parece ser mais um símbolo de vontade do povo e de possibilidade democráticas do que um real procedimento com recorrente uso.

## **I - PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR E A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO**

O desenvolvimento das normas sociais, na atualidade, costuma ser de forma indireta, através de eleições e se escolhendo lideranças que possam representar o povo no processo democrático, propondo e aprovando as leis que regem toda a sociedade. Nesse sentido, informam os ensinamentos de Lenza (2018) que considera o desenvolvimento das legislações como uma atribuição típica do Poder Legislativo (Federal, Estadual e Municipal), porém, em certos momentos, existe o desenvolvimento de legislações por outras vias, com a finalidade de difundir, mesmo que minimamente o poder de legislar.

Sabendo que na democracia brasileira o poder emana do povo, conforme o que se observa do preâmbulo e bem como do seu artigo primeiro da Carta Magna de 1988, se considera que este deve deter poder para fazer alterações nas legislações, através do exercício de seu poder. Nesse sentido que imperam os projetos de Lei de iniciativa popular, porém existindo uma baixíssima incidência destes e especialmente existindo uma série de complexidades sobre eles. (LENZA, 2018)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possibilita diferentes participações políticas da sociedade, podendo os cidadãos exercerem a soberania popular que é tutelada na Carta Magna, e assim, votar, propor leis e tomar decisões, quando incitada, manifestando em relação aos atos praticados pelas autoridades legislativas e administrativas. As possibilidades de participação popular são o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular, sendo estas descritas no art. 14, da Constituição Federal, e reguladas pela Lei nº 9.709/1998.

O Plebiscito, conforme descrito no art. 2º, § 1º, da Lei 9.709/98, é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto,

aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. Assim, é realizada uma consulta prévia, na qual é feita aos cidadãos, com capacidade política, para que esse possam manifestar a respeito de matéria a ser discutida posteriormente pelo Congresso Nacional (SANSON, 2007).

O referendo, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 9.709, é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Com isso, os eleitores poderão ser consultados sobre questão decidida ou texto já consolidado, tratando-se então de instrumento político de controle do povo sobre as decisões dos seus representantes, podendo o corpo eleitoral manifestar de forma positiva ou negativa a respeito de decisões de cunho legislativo ou administrativo de uma autoridade.

A iniciativa popular encontra-se regulada no art. 61, §2º, da Constituição Federal e também pela Lei 9.709/98, sendo é um importante instrumento de atuação da sociedade na política, presente tanto na esfera federal, estadual e municipal, trazendo a possibilidade de propositura leis pela população, a qual deverá seguir os requisitos necessários para propositura e do processo legislativo, e após, ser aprovada pelo Poder Legislativo.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, o instituto da iniciativa popular não esteve presente em nenhuma outra constituição, sendo a Carta Magna atual a primeira a apresentar essa oportunidade democrática, a qual os brasileiros passaram a ter outra forma de exercer sua cidadania, não à toa que ela é chamada de Constituição Cidadã (ARAÚJO, 2013).

No período de elaboração do texto constitucional, foram apresentados anteprojetos da Constituição, que serviram de base para construção da Carta Magna, sendo estes fundamentais para influenciar a inserção da iniciativa popular no texto constitucional. Nesse período, embora inexistisse previsão de iniciativa popular, existia um movimento por esta, desde o período do fechamento do congresso em 1969, o que resultou em anteprojetos da lei maior que posteriormente influenciaram a criação da iniciativa popular como é fixada atualmente. (ARAÚJO, 2013).

Alguns dos anteprojetos de Constituição legitimaram e consolidaram a tese da participação popular, em especial através da atuação dos juristas José Afonso da Silva, Fábio Konder Comparato e Pinto Ferreira. O anteprojeto de José Afonso da Silva estabelecia o referendo, a iniciativa popular, o veto popular e o recall; Fábio Konder Comparato aprofundou a aplicação dos institutos da democracia semidireta

tanto para as funções legislativas, como para as executivas e judicantes; Pinto Ferreira também defendeu a implementação da iniciativa popular e do referendo. (PERES, 2014).

Com a incessante manifestação popular na fase de elaboração constitucional, e, com a instalação da Assembleia Constituinte em 1986, garantiu-se o direito dos cidadãos de apresentar propostas ao texto constitucional, sob a forma de emendas populares. Foram apresentadas emendas populares referentes à ampliação da participação popular na política, nas quais havia expressa menção à iniciativa popular legislativa. Foram apresentadas três emendas à Comissão de Sistematização da Constituinte, que conseguiram mais de 400.000 mil assinaturas juntas, tornando a iniciativa popular como uma das matérias com o maior número de subscrições. (PERES, 2014)

Assim, a iniciativa popular não foi tão só originada de parlamentares com boas intenções, mas também decorrente da população que buscava sua afirmação e emancipação, sendo então a presença da iniciativa popular na Constituição de 1988 um susto dos constituintes com a capacidade mobilização da população que surpreendeu ao ultrapassar o mínimo de assinaturas necessárias para apresentação de emendas populares, tendo dessa forma, merecida previsão tímida na Constituição (SANSON, 2007).

Atualmente, a iniciativa popular se tornou um meio alternativo para a elaboração legislativa, não ficando a população à mercê dos representantes políticos, os quais são legitimados para a idealização de leis, podendo assim, apresentar projetos e incentivar todo o corpo legislativo na tramitação e conseqüente elaboração. Nesse sentido:

Portanto, através da iniciativa popular, é possível tornar presentes os representados na elaboração de direito novo. Por ser mecanismo mais próximo da democracia direta, trata-se de processo destinado a forçar o parlamento a legislar sobre determinada matéria. É inegável a existência de inúmeros obstáculos a serem sobrepujados não somente para efetivação da iniciativa, mas também dos demais institutos de democracia semidireta, que permanecem na realidade política brasileira como simples declarações normativas, desprovidas de maior efetividade, cujas experiências refletem uma patente casuismo e não as reais aspirações da sociedade (SANSON, 2007, p. 196).

Além da possibilidade em âmbito federal, o art. 29, inciso XIII, da Constituição

Federal, disciplina a sua utilização na esfera municipal, versando o texto constitucional que poderá ser proposto iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Cabe ressaltar que o procedimento e recebimento dos projetos de Lei de iniciativa popular, em âmbito federal, é disciplinado por parte da Resolução Nº 17, de 1989. A iniciativa popular é referenciada em diversos pontos do regimento interno da Câmara dos Deputados e existindo até um capítulo específico para regular seu recebimento, requisitos e processo.

Em âmbito Estadual existe a presença da possibilidade de iniciativa popular, estando de acordo com a Carta Magna que no seu art. 27, § 4º, que a lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual. Com isso, ao contrário das esferas municipais e estaduais, o legislador deixou a cargo das leis próprias para a orientação da iniciativa popular nesta seara.

De acordo com o exposto anteriormente, a Constituição do Estado de Goiás de 1989 prevê, mesmo que de forma básica, o desenvolvimento da iniciativa popular. O Artigo 20, § 2º da Constituição do Estado de Goiás, prevê a possibilidade de projeto de lei que contenha ao menos 1% (um por cento); mediante apresentação à Assembleia Legislativa.

Conforme os estudos do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio - ITS (2017) – as assembleias legislativas são responsáveis por receber e desenvolver o processo de análise das iniciativas populares em âmbito estadual. Ocorre que em certos estados, incluso o Estado de Goiás, inexistente procedimento regulamentado por parte da Assembleia Legislativa; em Goiás sendo a Resolução nº 1.218, de 03 de julho de 2007

Os detalhes sobre tramitação de iniciativa popular no âmbito estadual são previstos pelos regimentos internos das assembleias legislativas estaduais. Após uma análise de todos os regimentos internos disponíveis, constatou-se que a maioria trata sobre a iniciativa popular, com exceção de Santa Catarina, Goiás e Bahia. Em razão da omissão do regimento interno dos órgãos legislativos desses estados, não há um procedimento de recebimento e verificação de projetos de lei de iniciativa popular e seus requisitos (ITS, 2017, p. 43)

Tal referida omissão acarreta em um sério problema para o desenvolvimento dos projetos de iniciativa popular, sem existir um regramento não há um processo

devidamente formado. Diante deste cenário, cabe ressaltar os estudos de Corrêa, Neto e Ferrari (2019) que informam uma complexidade dos processos de projetos de lei de iniciativa popular e sua conseqüente judicialização deste processo, seja obrigando a pauta de tais projetos ou por alteração de pontos essenciais dos projetos de lei.

Corrêa, Neto e Ferrari (2019) informam que existe exemplo da ingerência do judiciário no legislativo nestas matérias de iniciativa popular, tal qual a famosa Lei da Ficha Limpa (PL 4850/2016) a qual foi tentada de descaracterização por diversas propostas de alteração do texto original, ocasionando em Mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para sanar as deturpações do projeto.

Assim a temática é claramente controversa e a referida omissão de procedimento para o recebimento e processo das iniciativas populares torna todo o cenário nebuloso. Valendo ressaltar que tal nebulosidade somente se observa em uma mínima parcela dos Estados.

Existindo uma complexidade e especialmente um debate crescente na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, foi desenvolvido projeto que culminou na Lei nº 20.704 de 13/01/2020. A referida norma tratou de regulamentar o Plebiscito e especialmente o tratamento dos projetos de iniciativa popular, porém sobre o procedimento somente foi informado que deveria ter a mesma tramitação dos demais projetos. Ressaltando a já existente previsão no artigo 19 da Constituição do Estado de Goiás que previa a emenda à Constituição Estadual.

A Lei nº 20.704 de 13/01/2020 inovou ao definir maneiras para colher as assinaturas necessárias e especialmente possibilitando cadastro online no poder legislativo, assim podendo as proposições serem feitas e colhidas assinaturas por meio eletrônico.

Vale informar que diante da criação da Lei nº 20.704 de 13/01/2020, somente se observa inovação na parte da assinatura por meio eletrônico, os demais pontos seguem redação bem similar a aquela desenvolvida no texto do regimento da Câmara dos Deputados.

No município de Jaraguá é presente em sua legislação orgânica um texto similar a aquele desenvolvido na Câmara dos Deputados, apresentando similar redação e conforme os requisitos apresentados na Constituição Federal. Embora exista ao menos a previsão de inovação legislativa por iniciativa popular, inexistem informações sobre procedimentos.

Apesar de os municípios não desenvolverem de forma elaborada a possibilidade de projeto de lei por iniciativa popular, a Carta Magna apresenta certos dispositivos para que a inovação legislativa por iniciativa popular seja garantida até mesmo para os municípios; conforme se observa do artigo 29, XIII, da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa popular pode ter grande relevância para a propositura de leis, devido não depender inicialmente dos representantes legislativos, tendo a soberania popular altivez para apresentar necessidades da sociedade as quais ainda não foram positivadas. Assim:

A iniciativa popular enseja ao povo a oportunidade de apresentar ao Poder Legislativo um projeto normativo de interesse coletivo, o qual, após discussão parlamentar e respeitados os requisitos do processo legislativo, pode se transformar em lei. Permite aos cidadãos exercitarem uma verdadeira orientação governamental, consubstanciada na participação efetiva na tomada de decisões de poder, corrigindo, assim, os vícios da representação política e, sobretudo, contribuindo para o legítimo exercício do direito fundamental à democracia. (Silva, 2013, p. 53).

Tem-se, com a iniciativa popular, mais um instrumento para o exercício da democracia, essa participação semidireta possibilita uma maior interação com os entes detentores de supremacia e competência legislativa, sendo possível uma interação entre parlamento e sociedade.

Fica evidente, após o desenvolvimento inicial do estudo, que a iniciativa popular parece ser um item de grande importância que permite o desenvolvimento de normas que não interessariam ao legislativo ou que exprimem desejos latentes do povo e que não tenham sido concretizados. Ocorre que é facilmente perceptível que a iniciativa popular esbarra em uma série de dificuldades como a omissão de normas para seu recebimento e processamento, bem como a dificuldade de observar os requisitos do eleitorado para proposição da iniciativa popular.

## **II - A INICIATIVA POPULAR E O SEU PAPEL DEMOCRÁTICO SIMBÓLICO NO BRASIL**

Anteriormente se informou uma base do que seja a iniciativa popular e sua

presença no direito brasileiro, considerando que existem uma série de complexidades sobre seu procedimento nas casas legislativas. Ocorre que os requisitos para simplesmente levar a iniciativa popular até a Casa Legislativa são complexos, os requisitos são difíceis e até mesmo ditos, por Lenza (2018), como impraticáveis na realidade.

O desenvolvimento inicial, na fase de legitimidade, da iniciativa popular é desenvolvido por parte do artigo 62, § 2º, da Carta Magna, sendo necessário o mínimo de 1% (um por cento) do eleitorado brasileiro, distribuídos em no mínimo 5 (cinco) estados, com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles. É importante compreender que para os municípios vale a regra do artigo 29, XIII, da Lei Constitucional, existindo regras diferentes a depender de cada Estado.

Lenza (2018) informa que o quesito do eleitorado é extremamente complexo, levando a legislação a ser quase que apenas um símbolo do poder do povo, sem existir realmente uma grande probabilidade de concretizar o desenvolvimento correto da coleta das assinaturas.

No mesmo sentido, informam os estudos de Masson (2020) que expõe a lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 como sendo uma exposição base e regulamentação daquilo presente na Constituição Federal de 1988 sobre a iniciativa popular, estando presentes aqueles requisitos eleitorais informados. A autora ainda entende que existe uma série de ações iniciais para proposição de lei por iniciativa popular, sem realmente chegarem a ter efeitos, embora alguns grupos iniciem o processo, não chegam a cumprir os requisitos políticos e eleitorais.

Em que pese haver a possibilidade de propositura de leis pela sociedade, na prática, não se tem uma efetiva utilização desse instrumento. Em âmbito federal, por exemplo, tornaram-se leis apenas quatro projetos apresentados pela população, tendo em vista a possibilidade de se utilizar a iniciativa popular desde a Constituição de 1988, torna-se visível a sua pouca utilização no ordenamento legislativo.

Lenza (2018) informa que o Brasil não é um exemplo de desenvolvimento de tradições sobre legislação de iniciativa popular, isso em razão das existentes leis serem iniciadas por parte popular em certos casos, em alguns casos sequer cumprindo os requisitos e sendo aprovadas em razão tomada por outros legitimados.

As leis que foram aprovadas são: Lei 8.930/ 1994, a qual incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, sendo sancionado em 1994. A lei 9.840/1999 para o combate à compra de votos, promulgado em 1999. Ainda, a Lei 11.124/2005

para a instituição do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, sancionada em 2005 e por último, a lei complementar 135/2010, a Lei da Ficha Limpa (LADEIRA, 2015).

É importante observar que somente existem legislações federais, de forma que pode parecer estranho não observar uma legislação estadual, emenda à constituição federal ou sequer algum dispositivo na esfera municipal. Embora existam diversas possibilidades de iniciativa popular em estados e municípios, inexistente norma de iniciativa popular que tenha sido assim deflagrada e aprovada em âmbito estadual e municipal.

A lei 8.930/ 1994 (Projeto de lei 4146/1993) foi o primeiro projeto e lei de iniciativa popular que foi aprovado no país, tendo ela ampliado o rol dos crimes hediondos. Conhecida como caso Daniela Perez, essa lei foi elaborada após Daniela, que era atriz, filha da autora de novelas Gloria Perez, ser morta por seu companheiro de trabalho, tendo o caso gerado grande repercussão e comoção à época, gerando grande apelo midiático, nesse sentido:

carregada de questões comoventes, que cercam a todos, principalmente no que tange ao clamor de justiça, há de se considerar que a mídia, além de tudo, tenha atualizado a memória da sociedade em torno do fato crime por causa de um crime, e com isso, tenha despertado a atenção da sociedade para seu próprio funcionamento e para a necessidade de proteção dos valores pelos quais decide viver, inclusive revitalizando as práticas institucionais (CORRÊA et al, 2019, *apud* LEITE; MAGALHÃES, 2013, p. 2237).

Embora seja esta norma considerada de iniciativa popular, é importante compreender que ela foi desenvolvida por iniciativa do executivo, por meio da mensagem n. 571, de 08.09.1993. Embora o Projeto 4146/1993 seja descrito na Câmara dos Deputados como uma coautoria do legislativo, executivo e iniciativa popular, o Senado Federal desenvolve este projeto como deflagrado por parte do executivo e a iniciativa popular simplesmente sendo absorvida por parte do projeto do executivo.

Lenza (2018) informa que a lei 8.930/1994, bem como seu Projeto de lei 4146/1993, podem ser descritas como deflagradas por parte do Presidente da República, porém a comoção popular do momento e a colheita das mais de 1 milhão e 300 mil assinaturas do eleitorado auxiliaram no processo e em sua celeridade processual.

A lei 9.840/1999 (PL 1517/1999), com o slogan “voto não tem preço”, foi elaborada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), buscando o combate a compra de votos, assim, determina a aplicação de multa e cassação do registro de candidatura do candidato que isto fizer, ou seja, oferecer, doar e até fazer promessas de bens ou vantagens em troca de votos, o período compreendido para a punição em caso de compra de votos se inicia com a candidatura até a eleição (LADEIRA, 2015)

Tal lei 9.840/1999 (PL 1517/1999) sequer obteve a quantidade de assinaturas necessárias para se tornar um projeto de iniciativa popular, entretendo o desenvolvimento das pouco mais de 950 mil assinaturas, das 1 milhão e 60 mil assinaturas necessárias na época, serviram para demonstrar ao legislativo a importância de tal norma. Com o advento do projeto com quase sua totalidade de assinaturas, tal projeto foi subscrito por 60 parlamentares e possibilitando o processo que culminou na aprovação em tempo recorde.

Já a Lei 11.124/2005 (Projeto de Lei Ordinária 2710/1992), também chamada de Lei da Moradia Popular, tendo em vista a data de sua publicação, foi a primeira lei apresentada via iniciativa popular no Brasil, sendo também a que teve maior período de tramitação. O processo de aprovação dessa lei passou por dificuldades, tendo somente como caráter simbólico a previsão de iniciativa popular, pois a competência em razão da matéria restou sendo do poder Executivo (CORRÊA et al, 2019)

O referido projeto 2710/1992 foi o primeiro projeto de iniciativa popular criado no país, tramitando por 13 anos até a sua aprovação, sendo modificado diversas vezes e especialmente com diversas críticas sobre a existência de um vício formal que não chegou a ser analisado por parte do STF, sendo apenas aprovado em 2005.

O Projeto de Lei Complementar 518/2009, gerou a Lei Complementar 135/2010, conhecida também como Lei da Ficha Limpa, teve como seus elaboradores o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) os mesmos da Lei nº 9.840/1999 (CORRÊA et al, 2019).

A Lei Complementar nº 135, de 2010, também chamada Lei da Ficha Limpa, é um exemplo de lei infraconstitucional que regulamenta restrições à elegibilidade. Ela foi fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, encabeçado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), e mobilizou vários setores da sociedade brasileira, entre eles, a Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe), a

Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizações não governamentais, sindicatos, associações e confederações de diversas categorias profissionais, além da Igreja católica. Foram obtidas mais de 1 milhão e 600 mil assinaturas em apoio (LADEIRA, 2015, p. 23)

Dentre as alterações promovida pela referida lei, teve-se a inclusão da imposição da inelegibilidade para os que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, a abolição da exigência do trânsito em julgado da decisão judicial para fins de inelegibilidade, o aumento do prazo das inelegibilidades para oito anos, além de outras mudanças (LADEIRA, 2015).

É considerada a Lei da Ficha Limpa como o projeto de iniciativa popular mais conhecido do país, porém sendo este outro que já existia uma iniciativa por parte de diversos deputados federais, porém sendo levada a ter o apoio de 1 milhão e 700 mil assinaturas.

Dessa forma, é claro que os projetos de iniciativa popular não nascem, em sua maioria, nas mãos do povo, porém é certo que a iniciativa popular auxilia no desenvolvimento e dá visibilidade aos temas que são presentes em seus projetos. Em certeza, pode-se afirmar que o único projeto de iniciativa popular realmente desenvolvido no país é a Lei 11.124/2005 (Projeto de Lei Ordinária 2710/1992), sendo os demais no máximo uma coautoria.

O que deve ficar claro é que o aludido instituto serve apenas para dar o “start”, ou seja, tão só para deflagrar o processo legislativo, sendo que o Parlamento poderá rejeitar o projeto de lei ou, ainda, o que é pior, emendá-lo, desnaturando a essência do instituto. No mesmo sentido e pela mesma lógica, aprovado pelo parlamento o projeto de iniciativa popular, o Presidente da República poderá vetá-lo. (LENZA, 2018, p. 762)

Diante do exposto por Lenza (2018), fica claro em como a iniciativa popular não detém um peso real para deflagra o início de um projeto de, existindo um peso importante para garantir a celeridade. Parece existir uma compreensão de que embora a iniciativa popular exista, ela não é realmente um desenvolvimento daquele descrito poder que emana do povo, parece ser somente uma exposição básica dos desejos do povo e que será analisada.

Nunes Júnior (2019) entende que os projetos de lei que sejam deflagrados por uma iniciativa popular servem para alertar, alarmar e garantir que o tema será levado

a debate nas casas legislativas, ainda servindo de forte influência para inovação jurídica. O autor referido entende que não há garantias que a iniciativa popular venha a ter sucessos, isso pois, seus requisitos são muito dificultosos de serem atendidos e o legislador, ao perceber os anseios do povo, decide por dar vezes para a aprovação da temática de acordo com seus termos.

A realidade dos projetos da iniciativa popular parece ser uma existência de coautoria com os legítimos para deflagrar a inovação legislativa, porém servindo principalmente a iniciativa popular como uma forma de informar os anseios da população e dar especial atenção e mídia para o tema.

Existe então uma complexidade de função da iniciativa popular, embora ela seja a expressão do poder do povo, não se observa uma realidade de seu poder ou sequer a garantia que um projeto de iniciativa popular tenha sua aprovação. Ocorre que os exemplos de projetos de iniciativa popular demonstrados, ocasionaram em uma aprovação, demonstrando que existe benefício certo na iniciativa popular, mesmo que seja benefício simbólico.

### **III - A (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS DE INICIATIVA POPULAR**

Após observadas algumas complexidades da iniciativa popular, é necessário compreender em como as medidas já aprovadas e as tentativas de aprovação de leis de iniciativa popular podem impactar a inovação jurídica e todo o ordenamento brasileiro. É importante ainda compreender quais são os empecilhos concretos no processo de desenvolvimento dos projetos de lei que sejam propostos por iniciativa popular.

É importante compreender que embora existam diversas normas que foram aprovadas e com grande apoio popular, não se considera que os projetos de iniciativa popular somente tenham sido aprovados por esta via ou sequer que sejam as leis nascidas de movimentos populares. Por um lado, a doutrina majoritária como a de Lenza (2018) compreende que os projetos de iniciativa popular importam fortemente para as legislações desenvolvidas por suas propostas, por outro lado existem críticas e considerações informando que jamais existiu um único projeto por iniciativa popular que tenha sido realmente aprovado realmente por esta via tal qual informa Nunes

Júnior (2010)

Ao analisar a norma, nota-se existiram vários grandes projetos de lei que foram desenvolvidos por iniciativa popular, sendo o primeiro a Lei n. 8.930/94 (projeto de iniciativa popular Glória Perez), o segundo sendo a Lei n. 9.840/99 (captação de sufrágio), o terceiro sendo a Lei n. 11.124/2005 (Fundo Nacional Para Moradia Popular), e a Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)

Em face da absurda configuração do instituto, nenhum projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados efetivamente se caracterizou como de iniciativa popular. Três projetos que recolheram assinaturas foram transformados em lei, mas tramitaram graças à coautoria. O Projeto de Lei n. 4.146/93, que teve o Poder Executivo como coator, tornou-se a Lei n. 8.930/94 e alterou a Lei n. 8.072/90, adicionando o homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio no rol dos crimes hediondos. O Projeto de Lei n. 1.517/99, com a coautoria do Deputado Albérico Cordeiro (e a assinatura de todos os líderes partidários) transforma-se na Lei n. 9.840/99 e inclui na Lei n. 9.504/97 o art. 41A, permitindo a cassação do candidato que incidir em captação ilícita de sufrágio. Finalmente, o projeto de Lei n. 2.710/92 torna-se, com muitas modificações, a Lei n. 11.124 e cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Teve o deputado Nilmaro Miranda como coautor (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 2356)

Nunes Júnior (2019) entende que embora existiram os projetos de iniciativa popular, não se pode falar que eles foram realmente aprovados somente por serem a vontade do povo, sequer podendo considerar que os requisitos de 1% do eleitorado nacional foram cumpridos em alguns casos.

Embora seja existente uma interferência do Poder Legislativo em todos os projetos realmente aprovados, assim existindo a coautoria em todos os projetos ditos como de iniciativa popular, ou que em certos casos existiu uma falha no projeto popular em cumprir os requisitos legais para levar a apreciação do poder público, existe comoção popular e o movimento de angariar as assinaturas em diversos estados costuma ser o suficiente para movimentar as casas legislativas e fazer a temática ser aprovada.

Nunes Júnior (2019) suscita ainda que, em virtude do movimento popular que geram os projetos de iniciativa popular, existe a possibilidade de serem levadas proposituras de temas similares por parte Senadores, Deputados ou do Presidente, com a finalidade de dar celeridade ao processo ou simplesmente ganhar créditos por coautoria na nova norma.

Pereira (2016) compreende que embora exista um valor constitucional garantido na iniciativa popular e que ela não pode ser desconsiderada ou ignorada por parte do poder público, é claro que tamanha necessidade de requisitos impede a facilitação de proposição de projetos e sendo ainda mais dificultoso em âmbito Estadual ou Municipal. Pereira (2016) diz que, conforme suas pesquisas, inexistem sequer projetos de lei de iniciativa popular no Estado do Rio de Janeiro ou no Município do Rio de Janeiro, sendo o mesmo em quase totalidade do país.

Já no Estado de Goiás inexistem sequer proposições de projetos de lei por iniciativa popular, no histórico de propositura legislativa e sequer existindo matérias jornalísticas sobre coleta de assinaturas ou ações que venham a desenvolver um projeto de lei por iniciativa popular. (ITS, 2017)

Conforme os dados do Instituto de Tecnologia e Sociedade (2017) parece não existirem sequer proposições ou movimentos por projetos de iniciativa popular que venham a chamar a atenção, somente em âmbito federal foram propostos projetos de lei por iniciativa popular.

Ao buscar por fundamentos da iniciativa popular em âmbito municipal, especialmente considerando as legislações orgânicas dos municípios goianos de Goianésia e Jaraguá, se observa que são inexistentes no caso de Goianésia e extremamente reduzidas as fontes para iniciativa popular no município de Jaraguá. (ITS, 2017)

Em Goianésia, inexistem sequer informações sobre o desenvolvimento ou recebimento de projetos de lei de iniciativa popular, ficando a lei orgânica deste município como omissa para esta possibilidade de inovação legislativa. Vale lembrar que tais omissões podem gerar uma ingerência do judiciário perante o legislativo. Conforme a lei orgânica do município inexistem previsões sobre a iniciativa popular, enquanto que em seu portal da transparência também inexistem projetos de lei propostos ou notícias sobre no sítio digital da prefeitura de Goianésia.

Embora seja criticável a efetividade e os objetivos da iniciativa popular, especialmente considerando o âmbito estadual e os municípios, a sua importância e o símbolo que desenvolve esta possibilidade de proposição na democracia é clara e deve ser levada em conta.

Pereira (2016) entende que a determinação democrática e sua vitalidade necessitam de uma série de mecanismos, mesmo que sem efetividade observada, para serem utilizadas durante o momento oportuno. Assim, é considerado que a

iniciativa popular faz parte deste rol de mecanismos que garantem vitalidade ao regime democrático.

Com isso, a iniciativa popular pode ser considerada como uma forma de cumprir os anseios populares especialmente em momentos de crise política ou em que a democracia se veja ameaçada, podendo ser considerado que a iniciativa popular não teve seu potencial bem explorado.

Apesar da limitada aplicação dos mecanismos de democracia semidireta na ordem constitucional brasileira, a representação tradicional tem apresentado inequívocos sinais de desgaste. Nos momentos de turbulência política, a abertura de canais institucionais de participação legislativa, mediados pelas garantias da autonomia individual do constitucionalismo liberal, pode cooperar para o atingimento de um equilíbrio entre as diversas forças políticas. A combinação entre fórmulas de exercício da autodeterminação popular e direitos fundamentais pode ser apta a conferir vitalidade à Constituição de 1988 sem comprometer sua permanência. (PEREIRA, 2016, p. 47)

É possível ainda compreender a iniciativa popular como um mecanismo transformador e que deveria ser suscitado em momentos que o exercício do legislativo esteja omissivo sobre questão de intenso desejo do povo. Considerando que assim pode ser em qualquer instância, seja federal, estadual ou municipal.

Assim existe um contraponto claro sobre as afirmações de Nunes Júnior (2019) que compreende inexistirem projetos de iniciativa popular realmente aprovados como deveria. No caso, pode se compreender que sequer foi necessário desenvolver um projeto por iniciativa popular de fato, sendo eles abraçados por parte do legislativo para serem mais céleres

A participação direta dos indivíduos na formação das leis deve ser peça fundamental para o funcionamento de um sistema efetivamente democrático. Além de sua importância legitimadora, a participação na função legislativa assume um papel pedagógico que desemboca no desenvolvimento da cidadania. Aliada a freios relacionados à tutela dos direitos fundamentais e à proteção das minorias, ferramentas como a iniciativa popular podem cooperar para a construção de um espaço público<sup>88</sup> político genuinamente deliberativo. (PEREIRA, 2016, p. 48)

A iniciativa popular é claramente um item de grande importância no rol de mecanismos democráticos e que auxiliam na longevidade do regime democrático,

porém os projetos por iniciativa popular também podem agir como um transformador na vida do povo.

O projeto de iniciativa popular pode ser um instrumento para transformar a vida de populações locais, porém certos empecilhos como a pobreza, a falta de conhecimento sobre o processo legislativo e a falta de instrumentos para desempenhar a campanha de coleta de assinaturas podem ser extremas barreiras que impedem tal utilização.

Sobre este problema, vale recorrer aos estudos de Masson (2020) que compreende o quantitativo eleitoral sendo aparentemente baixo, porém por ser a iniciativa popular um processo sem centralização de poder ou lideranças para coordenar, a coleta de assinaturas fica prejudicada.

O desenvolvimento de um projeto de lei de iniciativa popular necessita de uma coordenação e especialmente de poderio econômico para gerir os milhares, se em âmbito federal, milhões, de assinaturas necessárias nas diversas localidades que precisam ser respeitadas na porcentagem total. Neste sentido, os ensinamentos de Nunes Júnior (2019) que compreende os projetos de iniciativa popular sendo praticamente inviáveis em nível estadual e municipal em razão de um crivo de requisitos muito alto para benefícios e alterações que podem não valer o esforço.

Pereira (2016) ainda entende que desenvolver um projeto de lei por iniciativa popular requer não somente o conhecimento sobre o processo legislativo, bem como um intenso interesse e disponibilidade para acompanhar o desenvolvimento da coleta de assinaturas.

Lenza (2018) ressalta a possibilidade de assinatura online em nível nacional, bem como o ITS (2017) reconhece essa possibilidade para o Estado de Goiás e o município de Goiânia sendo o único com essa possibilidade neste estado, porém não há tanta viabilidade de assinatura online ante a inexistência de projetos em tais regiões.

Diante destas informações, é de se considerar que o desenvolvimento de um projeto de lei por iniciativa popular seria ainda pior em localidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou com baixa distribuição de renda e fragilidade econômica. Estas localidades poderiam ser descritas como mais fragilizadas e conseqüentemente seus cidadãos tendo menores possibilidades em engajas na luta por inovação jurídica.

No sentido do informado acima, os ensinamentos de Neves (1994) que

entende que embora a Constituição Federal de 1988 esteja claramente buscando dar igualdade e vez ao povo, o pobre ainda encontra empecilhos nas questões mais básicas para desenvolver seus direitos, tais como a falta de conhecimento de seus direitos e até mesmo a falta de disponibilidade; em razão de estar sempre a trabalho na busca de seu mínimo sustento.

Assim se observaria uma barreira que não está exposta na lei, mas que claramente é um empecilho para a concretização dos objetivos da iniciativa popular como um mecanismo que seja um auxílio a efetividade do modelo democrático no país.

Embora a possibilidade de propor um projeto de lei por iniciativa popular seja um benefício transformador, o qual pode ter ainda melhores benefícios em comunidades economicamente fragilizadas, são justamente as comunidades fragilizadas ou populações com baixo IDH que não detém o conhecimento e as possibilidades facilitadas de desenvolver tais projetos.

Neves (1994) compreende que embora a Constituição Federal de 1988 venha a dar possibilidades de todo e qualquer cidadão estar se dedicando a vida política e desenvolver ações que auxiliam o estado democrático de direito, ainda assim a vida política costuma estar restringidas a elites com alto poder econômico ou famílias com gerações dedicadas a esta atuação política.

Fica claro em como o projeto de lei por iniciativa popular é importante e pode ser um benefício claro para o povo e até para garantir a vitalidade do processo democrático, entretanto parecem existir tantos empecilhos que na realidade se vê a escassa existência de projetos por esta via.

A realidade parece demonstrar em como o projeto de lei por iniciativa popular é complexo e cheio de barreiras para ter aprovação, existindo pouquíssimos com aprovação e até mesmo estes sendo aprovados por coautoria, inexistindo um projeto de lei que foi aprovado e não existe interferência de mudanças em seu processo de aprovação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o estudo apresentado compreende-se a como a Constituição Federal de 1988 desenvolveu uma série de inovações jamais observadas no direito brasileiro, dando direitos e poderes ao povo e assim claramente criando um forte Estado Democrático.

A iniciativa popular parece ser uma clara evidencia do poder dado ao povo e como a Constituição Federal se importou em dar voz ao povo através da possibilidade de permitir projetos de lei por iniciativa do povo a serem apreciados por parte do poder legislativo.

Embora o Poder Legislativo seja formado por indivíduos escolhidos por parte do povo e especialmente sendo uma forma de democracia, a democracia indireta que é exercida por parte do legislativo não pode ser considerada como similar a aquela desenvolvida um projeto de lei por iniciativa popular.

É claro que a iniciativa popular é de grande importância, entretanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 pouquíssimos projetos foram aprovados por meio desta iniciativa, demonstrando em como a sua eficácia parece não acompanhar a sua importância.

Cumprir os requisitos constitucionais para o projeto de lei popular é de grande burocracia e, com exceção do meio online, a sua revisão é de dificuldade extrema que a doutrina chega a cogitar se existe tal possibilidade; para uma proposição em âmbito estadual ou municipal a conferencia dos requisitos seria até facilitada.

É observado ainda a inexistência de projeto de lei por iniciativa popular em âmbito estadual ou municipal, evidenciando ainda mais a complexidade em desenvolver tais projetos. Conforme desenvolvido no estudo, todos os projetos por iniciativa popular apresentaram uma forte influência da mídia.

Ficou claro ainda em como as classes mais desprovidas, locais com menor IDH e populações fragilizadas economicamente podem não ter a possibilidade de propor projetos por iniciativa popular por falta de conhecimento de seus direitos ou indisponibilidade para um processo tão complexo.

A mobilização das populações mais carentes e fragilizadas economicamente deveria ser melhor tratada e incentivada, visto que a ação democrática necessita de participação ampla da população na política e assim garantiria a concretização de uma real democracia e participação popular.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Arthur Dantas de. **A efetividade da iniciativa popular enquanto instrumento de participação política na democracia brasileira**. 2013. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27890>. Acesso em 10 Abr. 2021.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988**. Diário Oficial da União, D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 Abr. 2021

BRASIL, Câmara Dos Deputados. **RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989, Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Brasília 1989. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/14117>. Acesso em 10 Abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, D. O. 19/11/1998, P. 9, 18 de novembro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm). Acesso em 10 Abr. 2021

CALGARO, Fernando. **Em quase 30 anos, Congresso aprovou 4 projetos de iniciativa popular**. Coluna On-line, Brasília, G1, Publicado em 18/02/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-quase-30-anos-congresso-aprovou-4-projetos-de-iniciativa-popular.ghtml>. Acesso em 10 Abr. 2021.

CORRÊA, Bruna Bottero; NETO, Daniel Lena Marchiori; FERRI, Caroline. Os projetos legislativos de iniciativa popular no Brasil. **Prisma Jurídico**, v. 18, n. 2, p. 169-188, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/10917>. Acesso em 10 Abr. 2021.

GOIÁS. **Constituição Do Estado De Goiás**. Goiânia, 05-10-1989. Disponível em: [http://www.gabinetcivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao\\_1988.htm](http://www.gabinetcivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm). Acesso em 10 Abr. 2021

ITS, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. **Projetos de lei de iniciativa popular no Brasil**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/relatorio-plips-l\\_final.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/relatorio-plips-l_final.pdf). Acesso em 10 Abr. 2021

JARAGUÁ, Goiás, **Lei Orgânica do Município de Jaraguá**, Câmara Municipal de Jaraguá. 2017. Disponível em: <https://jaragua.go.leg.br/leis/lei-organica-municipal/LEI%20ORGANICA.pdf>. Acesso em 10 Abr. 2021

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. **Revista eletrônica EJE n.4, ano 5**, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1505>. Acesso em 10 Abr. 2020

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** /Nathalia Masson - 8. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: JusPODIVM, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Marcelo, **A constitucionalização simbólica** / Marcelo Neves, Editora: WMF Martins Fontes, São Paulo, SP, 1ª ed. 1994

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Jane Reis. A Iniciativa Popular no Sistema Constitucional Brasileiro: Fundamentos Teóricos, Configuração e Propostas De Mudanças. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1707-1756, out./dez. 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2958958](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2958958). Acesso em 14 mai. 2021

PERES, SOPHIA SALERNO. **Da (In)Eficácia da iniciativa popular legislativa como instrumento de efetivação da democracia no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Ri Grande do Sul, 2014. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/sophia\\_peres.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/sophia_peres.pdf). Acesso em 10 Abr. 2021

SANSON, Alexandre. **Dos institutos de democracia semidireta** (Plebiscito, referendo e iniciativa popular) como fontes de fortalecimento da cidadania ativa. Dissertação – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1185>. Acesso em: 10 Abr. 2021

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da. **Iniciativa popular na concretização do direito fundamental à democracia**. 2013. 184 f. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13974>. Acesso em 10 Abr. 2021

